



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre ... 1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ... 950\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

Portaria n.º 300/78:

Dá nova redacção a alguns artigos do regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 24/78/M:

Estabelece normas para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 89/78:

Actualiza as pensões dos trabalhadores dos CTT reformados.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 171/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, suplemento, de 29 de Março de 1978.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República de Benim depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 299/78:

Aprova como normas definitivas os estudos E-2006 e E-2008, com os n.ºs NP-1574 e NP-1575.

### Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 121/78:

Fixa medidas relativas às condições de trabalho a estabelecer pelos instrumentos de regulamentação colectiva ou pelos contratos individuais.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 122/78:

Altera as categorias do grupo 3.1-A do quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519/75, de 22 de Setembro, e a respectiva tabela de vencimentos (quadro do pessoal assalariado da AGPL).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 89/78

As pensões dos funcionários aposentados dos CTT até 1 de Janeiro de 1970 foram actualizadas por força dos Decretos-Leis n.ºs 922/76 e 923/76, de 31 de Dezembro.

A portaria de regulamentação de trabalho dos CTT de 3 de Agosto de 1977 estabeleceu um novo esquema salarial.

Considerando-se que as pensões dos funcionários dos CTT aposentados após 1 de Janeiro de 1970 não são actualizadas desde Dezembro de 1975:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Maio de 1978, resolveu:

1 — As pensões de aposentação do pessoal dos CTT fixados com base em vencimentos entrados em vigor depois de 1 de Janeiro de 1970 beneficiam da revisão prevista nos Decretos-Leis n.ºs 922/76 e 923/76, de 31 de Dezembro, e da aplicação das normas do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto, que fazem intervir na base de cálculo das pensões as diuturnidades referentes aos anos de serviço prestados.

2 — Esta resolução produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1976.

3 — Esta resolução não é aplicável aos funcionários dos CTT aposentados após 1 de Julho de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



4. No presente diploma, para além da reposição devidamente actualizada dos princípios e preceitos constantes do Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, introduzem-se dois princípios inovadores, tendentes um à atenuação das limitações exigidas e outro à obtenção de uma maior responsabilidade das associações de classe, na celebração das convenções colectivas de trabalho.

Assim, por um lado, permite-se a revisão de instrumentos de regulamentação colectiva, na parte que fixa remunerações mínimas e outras prestações com expressão pecuniária, após o decurso de um período mínimo de vigência de doze meses. Por outro lado, condiciona-se o depósito das convenções colectivas de trabalho e das decisões arbitrais, não só à apresentação de prova bastante da observância dos limites legais impostos — o que implica o conhecimento da estrutura do elemento trabalho do sector de actividade da empresa —, como também à correcta definição de funções, classificação e integração em níveis de qualificação das profissões a abranger.

5. Aquando da elaboração do presente decreto-lei, foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 56.º e 58.º da Constituição.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As condições de trabalho a estabelecer pelos instrumentos de regulamentação colectiva ou pelos contratos individuais ficam sujeitas ao disposto no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — A actualização de remunerações mínimas através de instrumento de regulamentação colectiva fica sujeita ao disposto nos números seguintes.

2 — É vedado afectar aos aumentos de remunerações mínimas montante global superior a 20 % do total das remunerações resultantes da aplicação das tabelas constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis, desde que estes tenham sido publicados em 1977.

3 — É vedado afectar aos aumentos de remunerações mínimas montante global superior a 30 % do total das remunerações resultantes da aplicação das tabelas constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis desde que estes tenham sido publicados em 1976.

4 — Nos casos previstos no número anterior, o montante global dos aumentos de remunerações mínimas nunca poderá ser superior, porém, a 20 % do total das remunerações de base efectivas praticadas em 31 de Dezembro de 1977.

5 — É vedado afectar aos aumentos de remunerações mínimas montante global superior a 20 % do total das remunerações de base efectivas praticadas em 31 de Dezembro de 1977 quando se trate de actualização de tabelas constantes de instrumentos de regulamentação colectiva publicadas até 31 de Dezembro de 1975, inclusive.

Art. 3.º Nos instrumentos de regulamentação colectiva para trabalhadores não abrangidos por qualquer instrumento de regulamentação colectiva, é vedado afectar à fixação da tabela de remunerações mínimas montante global superior em mais do que

20 % ao total de remunerações de base efectivas praticadas em 31 de Dezembro de 1977.

Art. 4.º Na actualização e na fixação através de instrumentos de regulamentação colectiva, de remunerações mínimas aplicáveis a empresas públicas, o limite máximo dos aumentos permitidos será fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e Plano, do Trabalho e da Tutela, não podendo nunca exceder os limites estabelecidos, consoante os casos, nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º É permitida a fixação em instrumento de regulamentação colectiva de acréscimos de remuneração diferidos, desde que o montante global das remunerações resultantes da aplicação da tabela mais elevada não ultrapasse os limites fixados, consoante os casos, nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º — 1 — A menos que tal seja imposto por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva, os trabalhadores não poderão receber, individualmente, aumento de remuneração de montante superior a 20 % do valor da remuneração mensal efectiva por ele auferida em 31 de Dezembro de 1977.

2 — Não estão sujeitos ao limite fixado no número anterior nem contam para o mesmo os aumentos de remuneração mensal efectiva devidos ao pagamento de diuturnidades, desde que previstas em instrumento de regulamentação colectiva, ou à reclassificação ou promoção dos trabalhadores.

Art. 7.º — 1 — O prazo de vigência dos instrumentos de regulamentação colectiva, no que respeita às tabelas salariais e às cláusulas com expressão pecuniária, será de doze meses.

2 — Os instrumentos de regulamentação colectiva, na parte prevista no número anterior, não podem ser denunciados antes de decorridos dez meses sobre a data da sua publicação.

3 — No processo de revisão previsto neste artigo as fases de negociação directa, conciliação e mediação não poderão prolongar-se por mais de quatro meses a contar do início do prazo para a apresentação da proposta.

4 — Decorrido o prazo de quatro meses fixado no número anterior e caso tenha sido apresentada proposta de revisão, é legítimo o recurso à via administrativa, nos demais termos legais.

5 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos instrumentos de regulamentação colectiva em vigor na data da publicação do presente diploma.

6 — Os instrumentos de regulamentação colectiva revistos de acordo com o disposto neste artigo só podem produzir efeitos a partir do termo da vigência de doze meses estabelecida no n.º 1.

Art. 8.º — 1 — Os instrumentos de regulamentação colectiva não poderão:

- a) Estabelecer quaisquer diferenciações entre homens e mulheres, na fixação de remunerações mínimas para profissões idênticas;
- b) Fixar remunerações mínimas para trabalhadores do nível «não qualificado» superiores em mais do que 60 % à remuneração mínima garantida (salário mínimo nacional) respectiva;
- c) Alterar para montantes ou valores percentuais superiores qualquer prestação complementar ou com expressão pecuniária já existente.

2 — O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não prejudica as disposições constantes de instrumento de regulamentação colectiva em vigor.

3 — Não são abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 1 deste artigo os prémios de produtividade ou devidos em função do mérito.

Art. 9.º — 1 — O montante global das prestações complementares da remuneração de base e de quaisquer outras prestações com expressão pecuniária atribuídas por contrato individual ou instrumento de regulamentação colectiva não poderá exceder, em caso algum, 50 % do valor da remuneração de base por eles efectivamente auferida.

2 — O limite imposto pelo número anterior pode ser observado em média mensal, desde que seja reportada a um período consecutivo não superior a três meses.

3 — Não serão computadas para os efeitos dos números anteriores as seguintes prestações:

- a) Diuturnidades e outras prestações devidas em função da antiguidade;
- b) Prémios de produtividade e outros devidos em função do mérito;
- c) Subsídio de férias;
- d) Subsídio de Natal;
- e) Ajudas de custo e despesas de deslocação até aos montantes máximos fixados para os funcionários públicos;
- f) Comissões de vendas;
- g) Abonos para falhas;
- h) Prestações complementares dos subsídios da Previdência ou similares, quando ainda sejam devidas.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos contratos de trabalho em vigor.

Art. 10.º — 1 — Sempre que o montante de cada uma das prestações referidas no n.º 1 do artigo anterior ultrapasse os valores ou taxas mínimas fixados na lei geral do trabalho ou, na sua falta, os máximos fixados para os funcionários públicos, os trabalhadores beneficiários descontarão 25 % da parte excedente recebida para o Fundo de Desemprego.

2 — O desconto estatuído no número anterior não prejudica os demais previstos na lei.

Art. 11.º — 1 — As tabelas salariais fixadas em instrumento de regulamentação colectiva conterão obrigatoriamente valores salariais expressos para todas as profissões e categorias profissionais nela previstas.

2 — Constará obrigatoriamente de todos os instrumentos de regulamentação colectiva a definição das funções inerentes às profissões abrangidas, bem como a respectiva classificação e integração em níveis de qualificação, de harmonia com o quadro anexo ao presente diploma.

3 — Será recusado pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho o depósito de qualquer convenção colectiva ou decisão arbitral que não satisfaça os requisitos exigidos nos números anteriores.

4 — No caso de a classificação e integração das profissões em níveis de qualificação constante de convenção colectiva ou decisão arbitral se revelar desconforme com o quadro anexo referido no n.º 2, os serviços competentes do Ministério do Trabalho garantirão o apoio necessário à sua rectificação.

Art. 12.º Os instrumentos de regulamentação colectiva deverão atribuir prioridade à uniformização

progressiva dos estatutos dos trabalhadores situados nos diversos níveis de qualificação, no respeitante aos complementos de remuneração e outras regalias com expressão pecuniária, na medida em que as condições económicas dos sectores de actividade e das empresas o permitam.

Art. 13.º — 1 — O Ministério do Trabalho promoverá as diligências necessárias a que todos os trabalhadores por conta de outrem fiquem abrangidos por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério do Trabalho determinará, em cooperação com as associações de classe interessadas, todas as situações de inexistência de regulamentação colectiva, quer de âmbito regional, quer por sectores de actividade.

3 — Quando se não verifique iniciativa negocial das entidades legitimadas para o efeito, poderão ser emitidas pelo Ministro do Trabalho portarias de extensão ou de regulamentação de trabalho, nos termos da legislação aplicável, tendo em vista o objectivo referido no n.º 1 deste artigo.

Art. 14.º São nulas as disposições ou cláusulas dos instrumentos de regulamentação colectiva ou de contratos individuais que violem o disposto no presente diploma.

Art. 15.º — 1 — As convenções colectivas de trabalho e as decisões arbitrais serão acompanhadas obrigatoriamente, para efeito de depósito, de fundamentação económico-financeira justificativa dos aumentos de remunerações consagrados, bem como de prova bastante de que as condições acordadas ou decididas se contêm nos limites fixados nos artigos 2.º a 5.º e 9.º

2 — Será recusado pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho o depósito de qualquer convenção colectiva de trabalho ou decisão arbitral que não seja acompanhada da prova bastante exigida no número anterior.

Art. 16.º — 1 — A efectivação de remunerações ou de prestações complementares e outras com expressão pecuniária que violem o disposto no presente diploma sujeita a entidade patronal a multa de valor igual ao quántuplo das quantias indevidamente pagas.

2 — O não cumprimento do estatuído no artigo 11.º sujeita a entidade patronal a multa de valor igual ao quántuplo das quantias não descontadas.

3 — As multas previstas no número anterior revertem para o Fundo de Desemprego.

Art. 17.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 49-A/77, de 12 de Fevereiro, 288-A/77, de 16 de Julho, e 565/77, de 31 de Dezembro.

Art. 18.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio —  
António Manuel Maldonado Gonelha.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 24 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, VASCO DA GAMA FERNANDES.

## Estrutura dos níveis de qualificação

Níveis		Funções	Formação
1 -- Quadros superiores .....		Definição da política geral da empresa ou funções consultivas na organização da mesma. Trabalho de criação ou adaptação de métodos e processos técnico-científicos e administrativos.	Conhecimentos de planificação e coordenação das actividades fundamentais da empresa. Conhecimentos de planificação e coordenação das actividades fundamentais do campo em que está situado e que obrigue ao estudo e investigação de problemas de grande responsabilidade e nível técnico.
2 -- Quadros médios	2.1 -- Técnicos administrativos. 2.2 -- Técnicos da produção e outros.	Funções de organização e adaptação da planificação estabelecida superiormente e directamente ligadas a trabalhos de carácter executivo.	Formação profissional técnica de nível médio visando trabalhos de execução, estudo e planificação num campo bem definido ou de coordenação em vários campos.
3 -- Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.		Orientação de um grupo de trabalho, segundo directrizes fixadas superiormente, mas exigindo o conhecimento dos processos de actuação.	Formação profissional completa com especialização em determinado campo.
4 -- Profissionais altamente qualificados.	4.1 -- Administrativos, comércio e outros. 4.2 -- Produção .....	Funções de execução de exigente valor técnico, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.	Formação profissional completa que, para além de conhecimentos teóricos e práticos, exija uma especialização.
5 -- Profissionais qualificados.	5.1 -- Administrativos .....	Funções de carácter executivo, complexas ou delicadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa num ofício ou profissão (intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos.
	5.2 -- Comércio .....		
	5.3 -- Produção .....		
	5.4 -- Outros .....		
6 -- Profissionais semiqua- lificados (especializados).	6.1 -- Administrativos, comércio e outros. 6.2 -- Produção .....	Funções de execução totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas, normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional num campo limitado ou conhecimentos profissionais práticos e elementares.
7 -- Profissionais não qualificados (indiferenciados).	7.1 -- Administrativos, comércio e outros. 7.2 -- Produção .....	Tarefas simples, diversas e normalmente não especificadas, totalmente determinadas.	Conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem adquiridos num curto espaço de tempo.

## Estágio e aprendizagem

A -- Praticantes e aprendizes.	A-1 -- Praticantes administrativos.	Estágio para o desempenho da função.	De base idêntica, mas sem prática, à dos profissionais do nível de qualificação a que pertencem.
	A-2 -- Praticantes do comércio.		
	A-3 -- Praticantes da produção.		
	A-4 -- Aprendiz da produção.		

O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 300/78**

de 2 de Junho

**Decreto-Lei n.º 122/78**

de 2 de Junho

O Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, determinou aumentos de vencimento para as categorias e funções dos trabalhadores civis do Estado, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1975.

Este benefício foi extensivo aos trabalhadores assalariados, por força do que já dispunha o Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro.

O Decreto-Lei n.º 519/75, de 22 de Setembro, que aprovou, entretanto, o quadro do pessoal assalariado da AGPL, não ressalvou devidamente os direitos já adquiridos pelos trabalhadores, nos termos dos diplomas acima citados. Tal facto é devido ao nítido desfasamento entre a data da sua promulgação e respectiva publicação, a qual veio a verificar-se posteriormente à do mencionado Decreto n.º 506/75.

Afigura-se, assim, justo proteger as expectativas dos trabalhadores, ressalvando os benefícios já então adquiridos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias do grupo 3.1-A do quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519/75, de 22 de Setembro, são substituídas pelas seguintes:

**Grupo 3.1-A:**

- Ajudantes de 1.ª classe.
- Ajudantes de 2.ª classe.

Art. 2.º — 1 — São feitas as seguintes alterações à tabela de vencimentos do pessoal do quadro referido no artigo anterior:

Grupos	Categorias	Salários
3.1-A	Ajudantes de 1.ª classe .....	R
3.1-A	Ajudantes de 2.ª classe .....	S
3.1-B	Moços de picagem .....	U
5.4	Moços de cozinha .....	S
5.5	Empregados de cantina .....	S
-	Empregadas de bar .....	S
5.7	Paquetes .....	3 500\$00

2 — O direito ao vencimento da letra S pelos ajudantes de 2.ª classe exige, antecipadamente, a prova de estágio de um ano com a remuneração da letra U.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos a partir do dia 22 de Setembro de 1975.

*Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Manuel Branco Ferreira Lima.*

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 22 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, VASCO DA GAMA FERNANDES.

Verifica-se que a evolução da técnica de construção de automóveis não tem sido, por vezes, acompanhada das correspondentes medidas legislativas.

O presente diploma visa suprir algumas lacunas relativas a automóveis pesados de passageiros, nomeadamente em relação a rampas e degraus no seu interior.

Do mesmo passo se estabelece um prazo para que aqueles veículos, nalguns casos já em circulação, sem obediência a normas legais, possam passar a conformar-se inteiramente com o que estipula o Regulamento do Código da Estrada.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 1 do artigo 13.º, os n.ºs 2 e 9 do artigo 20.º e o n.º 2 do artigo 24.º, todos do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 13.º**

1 — Salvo os casos especiais devidamente autorizados pela Direcção-Geral de Viação, os interessados entregarão na mesma Direcção-Geral, para cumprimento do preceituado no n.º 10 do artigo 27.º do Código da Estrada, catálogos iguais aos distribuídos no país de origem, dos quais constem todos os elementos de ordem técnica dos veículos. Acompanharão os referidos catálogos desenhos cotados e à escala, representando, pelo menos, o alçado lateral e a planta dos veículos, bem como quaisquer outros elementos que a Direcção-Geral de Viação considere indispensáveis. Se os veículos forem construídos ou montados em Portugal, os referidos desenhos serão cotados e à escala de 1:20.

Dos desenhos referentes aos veículos em quadro deverá constar sempre o comprimento máximo da caixa ou o espaço carroçável, quer o veículo se destine ao transporte de mercadorias, quer ao de passageiros.

A Direcção-Geral de Viação fixará o número de catálogos e desenhos a entregar, bem como as condições a que deverá obedecer a documentação a apresentar pelos requerentes.

**ARTIGO 20.º**

2 — Com excepção das caixas de tipo aberto destinadas a automóveis pesados de carga ou a reboques, nenhuma caixa poderá ser construída sem que o respectivo projecto tenha sido previamente aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

Para esse fim deverão os interessados apresentar desenhos em duplicado, devidamente cotados, na escala de 1:20, representando, pelo menos, a planta e os alçados lateral e posterior da caixa a construir.

Sempre que se julgue necessário, poderão ser exigidos com os projectos quaisquer pormenores de construção, memória descritiva e maior número de desenhos.

A contravenção do disposto no primeiro parágrafo deste número será punida com a multa de 10 000\$ a 50 000\$.

9— O leito das caixas não deverá apresentar saliências que prejudiquem a comodidade dos passageiros.

Porém, e sem embargo do disposto no n.º 7 do presente artigo e no n.º 1, alínea b), do artigo 30.º, o leito das caixas poderá apresentar declives cuja inclinação em automóveis pesados de passageiros destinados a transportes urbanos não deverá exceder 6%, podendo atingir 8% para trás de um plano transversal-vertical situado 1,5 m à frente da linha central do eixo da retaguarda; a inclinação determinar-se-á com o veículo em vazio e situado numa superfície plana e horizontal.

Igualmente os automóveis pesados empregados nos transportes de passageiros poderão ter degraus transversais situados no leito da caixa, devendo a sua altura estar compreendida entre 15 cm e 25 cm. Contudo, se houver um degrau situado junto à última fila de bancos, deverá ter uma altura inferior a 20 cm e uma profundidade mínima de 30 cm. Este degrau não será considerado para efeito da verificação da altura interior do veículo.

#### ARTIGO 24.º

2— Nos automóveis pesados de passageiros e nos mistos os lugares destinados aos passageiros deverão ter assentos fixos.

Porém, nos automóveis pesados destinados ao transporte colectivo em carreiras urbanas, os passageiros poderão ser transportados em pé em zonas livres de bancos que abranjam a largura máxima interior do veículo, denominadas plataformas, e ainda em zonas com bancos onde se garanta um corredor livre para circulação de passageiros com a largura mínima estipulada para a coxia naquele tipo de veículos.

Em qualquer caso, reservar-se-á para cada passageiro de pé um espaço mínimo de 50 cm X 30 cm.

As plataformas dos referidos veículos só poderão ser permitidas se estiverem situadas em frente de uma porta para saída dos passageiros.

O mesmo regime será aplicável aos automóveis pesados destinados ao transporte colectivo de passageiros em carreiras interurbanas quando neste tenha sido autorizado o emprego de veículos do tipo urbano.

A Direcção-Geral de Viação poderá, todavia, autorizar a colocação de bancos móveis de modo que possam ser facilmente recolhidos ou desmontados. Nos automóveis pesados o número destes bancos não poderá ser superior a 10% do número total de bancos fixos.

Os bancos não poderão ser fixos às portas nem colocados por forma a reduzirem o espaço livre destinado à entrada e saída dos passageiros.

Os bancos colocados junto das portas não poderão ficar a uma distância destas inferior a 25 cm.

O espaço mínimo entre os bancos será de 70 cm, medidos entre os planos verticais que passam pela parte posterior das costas dos bancos, com a tolerância de 1 cm sempre que as condições o exijam para melhor arranjo e disposição dos mesmos bancos.

As dimensões mínimas da almofada do assento serão de 40 cm X 40 cm. Quando os veículos se destinam exclusivamente ao transporte de crianças em idade escolar, podem estas dimensões ser reduzidas, respectivamente, para 65 cm e 45 cm X 35 cm, sendo de 40 cm a largura do assento.

2.º Até 31 de Dezembro de 1979 e a título excepcional, os veículos pesados de passageiros destinados a transportes urbanos com motor à retaguarda podem, da linha central do eixo da retaguarda para trás, ter a altura variando em rampa de 2 m a 1,80 m junto da última fila de bancos.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 6 de Maio de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 24/78/M

A descentralização administrativa democrática está no espírito dos valores consagrados pelo actual sistema constitucional. É essa a melhor forma de se acorrer com melhor conhecimento de causa aos interesses pontuais, imediatos e localizados das populações.

Parece, pois, mais conveniente o sistema de serem os órgãos da administração autárquica a superintender na atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

São os referidos órgãos da administração autárquica que se encontram nas condições mais favoráveis para a análise local dos pressupostos relativos ao exercício efectivo da profissão.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira determina, para valer como lei:

Artigo 1.º Compete às câmaras municipais a atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, mediante abertura de concurso público com o parecer favorável da competente Secretaria do Governo Regional.

Art. 2.º O local de estacionamento dentro de cada freguesia será fixado pela câmara municipal, mediante parecer favorável da respectiva junta de freguesia, ouvidos os motoristas directamente interessados.

Art. 3.º — 1 — Na atribuição de licenças observar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

- a) Motoristas de automóveis-táxi ou de aluguer de passageiros letra A e restantes motoristas profissionais, na proporção de 70 % aos primeiros e 30 % aos segundos;
- b) Cooperativas de motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no Sindicato dos Motoristas do Funchal;
- c) Industriais de transportes;
- d) Outros concorrentes com carta de condução.

2 — Nas prioridades referidas no número anterior tem preferência:

- a) O candidato com domicílio habitual na área da freguesia;
- b) Não havendo concorrentes na freguesia, preferem os candidatos residentes no concelho.

3 — Os motoristas referidos na alínea a) do n.º 1 têm de estar inscritos no sindicato ou sindicatos da Região, representativos da classe, como sócios efectivos e descontar para a caixa de previdência.

4 — Em relação aos motoristas referidos na alínea a) do n.º 1, têm prioridade os requerentes que ainda não tenham qualquer licença e, entre estes, os que exerçam a profissão há mais tempo.

Art. 4.º — 1 — O tempo de exercício efectivo da profissão será unicamente o que resultar do horário de trabalho devidamente aprovado e registado nas fichas do Sindicato dos Motoristas do Funchal.

2 — Para efeitos da contagem de tempo referida no número anterior, serão descontados todos os períodos de interrupção de exercício efectivo da pro-

fissão, com excepção dos motivados por doença devidamente comprovada perante o Sindicato através de declarações da caixa de previdência.

Art. 5.º — 1 — A concessão de licenças a motoristas profissionais implica a obrigação de os beneficiários passarem a exercer a actividade de condutores dos respectivos veículos ligeiros de aluguer para passageiros.

2 — A concessão de licenças a cooperativas obriga a que a condução passe a ser feita pelos seus sócios.

Art. 6.º — 1 — As câmaras municipais deverão comunicar a atribuição de licenças à Secretaria Regional competente e aos interessados, devendo estes requerer, no prazo de noventa dias, a inspecção do veículo à referida Secretaria Regional.

2 — No prazo de sessenta dias a contar da aprovação do veículo na inspecção, os interessados deverão requerer a passagem do título de licenciamento.

Art. 7.º — 1 — Serão canceladas as licenças concedidas ao abrigo deste diploma com fundamento em declarações dolosas ou pressupostos afectados por erro.

2 — A inobservância pelos interessados do disposto nos artigos 5.º e 6.º implica o cancelamento da respectiva licença.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 14 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 30 de Março de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.